

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Aviso n. 251/2015-PGJ, de 26/05/2015
Protocolo nº 64.243/15

Nota técnica nº 21/2014 – Projeto de Lei do Senado nº 233/2015 sobre inquérito civil.

Nota Técnica n. 21/2014

Protocolado n. 64.243/15

Objeto: Projeto de Lei do Senado n. 233, de 2015

O ilustre Senador Blairo Maggi apresentou o Projeto de Lei do Senado n. 233, de 2015, que dispõe sobre o inquérito civil.

A propositura tem pontos que despertam atenção e preocupação e que consistem no caráter contraditório (arts. 4º, § 5º, 16, §§ 11, 12 e 15, 18 e 22, § 2º, V, in fine), no arquivamento por decurso de prazo (art. 5º, § 1º), no controle judiciário da prorrogação do prazo de sua conclusão (art. 34), bem como imperfeições relacionadas ao termo a quo da eficácia do compromisso de ajustamento de conduta (art. 25, § 4º), à participação procedimental na audiência pública (art. 26, § 3º) e à aplicação subsidiária de normas de processo administrativo sancionatório (art. 40).

Os preceitos esboçados que imprimem caráter contraditório ao inquérito civil (inclusive condicionando sua publicidade) ou no arquivamento de requerimento de sua instauração pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias (ou seja, porque não deferido) são incompatíveis com os princípios de razoabilidade, publicidade e motivação.

Por outro lado, a sujeição da prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil ao Poder Judiciário é incompatível com a autonomia institucional e a independência funcional, e melhor seria tratado se esse controle fosse deferido à própria instituição, confiando-o aos órgãos revisores dessa atuação, o que evitaria sobrecarga ao serviço judiciário.

A esse respeito, permito-me reiterar a Nota Técnica n. 02/13, que segue anexa, que enfrentou esses temas e cuja ementa sintetiza a inconstitucionalidade:

"1. Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, destinado a instituir 'controle judicial sobre os Inquéritos Cíveis'. Inconstitucionalidade do controle administrativo do juiz, previsto no Projeto. Natureza administrativa do Inquérito. Autonomia funcional do Ministério Público e independência funcional do órgão ministerial (art. 127, §§ 1º e 2º da CF).

(...)



3. Prazos excessivamente curtos para a conclusão do Inquérito Civil. Inconveniência. Complexidade inerente às situações investigadas no Inquérito, relacionadas a conflitos não individuais, que demanda maior empenho e maior tempo para esclarecimento através da investigação".

No tocante à eficácia do compromisso de ajustamento de conduta melhor encaminhamento é a submissão à homologação do órgão revisor da instituição com respectiva e concomitante promoção de arquivamento do inquérito civil.

A participação procedimental na audiência pública deve ser aberta, permitindo a intervenção dos direta e indiretamente interessados e de entidades representativas da sociedade civil, nos moldes do art. 9º da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99), assim como deve ser essa lei a aplicação subsidiariamente no que couber, e não as normas de processo administrativo sancionatório, dado que investigação não tem caráter punitivo.

Registro que, atualmente, o tema tem melhor tratamento no Conselho Nacional do Ministério Público pela Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, que se mantém fiel ao contorno administrativo, unilateral, inquisitivo e facultativo da investigação e disciplina com maior profundidade recomendações e compromisso de ajustamento de conduta, inclusive assegurando os direitos do investigado de acordo com a natureza jurídica do inquérito civil.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

A nota técnica n. 21/2015 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas>.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo, v.125, n.97, p.67, de 27 de maio de 2015

